



## Acórdão 00536/2023-2 - Plenário

**Processos:** 06915/2022-1, 07840/2021-9, 07560/2021-8, 01535/2016-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** FMSPK - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** Cidadão, AMANDA QUINTA RANGEL, BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, LEANDRO DA COSTA RAINHA, RUY CANDIDO ATHAYDE, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, PROJEMAX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CONSTRUTORA ROMA LTDA, CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA, DIOGO WAGNER

**Recorrente:** CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA

**Procuradores:** ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), RAQUEL ANDRADE CHAVES (OAB: 136348-MG), ANDRE ABILIO FERNANDES MACHADO DA SILVA (OAB: 17897-ES), PEDRO PAULO BICCAS (OAB: 5515-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY–CONHECER – PROVER PARCIALMENTE – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração (Defesa/Justificativa 01165/2022-1) interposto pela empresa **CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA**, em face do Acórdão 01312/2021-7 – 1ª Câmara (TC 1535/2016) e Acórdão 00833/2022-9 – 1ª Câmara (TC 7560/2/021, Embargos de Declaração) os quais não acolheram as razões de justificativas e condenou a recorrente em ressarcimento e no pagamento de multa em razão das irregularidades descritas nos itens 2.12, 2.14 e 2.15 da Instrução Técnica Conclusiva 05048/2018-4.

## 1.1-Do TC 1535/2016.

O Acórdão 01312/2021-7 foi proferido nos seguintes termos:

### 1. ACÓRDÃO TC-1312/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REJEITAR** a preliminar suscitada pelo sr. **Leandro da Costa Rainha**, quanto a ilegitimidade passiva e pelos srs. **Diogo Wagner, Miguel Ângelo Lima Qualhano e Ruy Cândido Athayde**, quanto à ausência de matriz de responsabilização, pelas razões expeditas no **item II.1 deste voto**.

**1.2. AFASTAR** as seguintes irregularidades referentes às ITC's **5048/2018 e 4081/2019**:

**II.2.9 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE PARÂMETROS DE DATA-BASE E DE REAJUSTAMENTO CONTRATUAL** (item 10 da ITC 5048/2018)

**II.2.11 JOGO DE PLANILHAS EM FACE DE ADITIVOS SUPERVENIENTES** (ITEM 12 DA ITC 5048/2018)

**1.3. MANTER** as irregularidades, no campo da ressalva referentes às ITC's **5048/2018 e 4081/2019**:

**II.2.1 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (ITEM 1 da ITC 5048/2018)

**II.2.2 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE SERVIÇOS DE BAIXA RELEVÂNCIA** (ITEM 2 DA ITC 5048/2018)

**1.4. MANTER** as irregularidades, sem indicação de dano referentes às ITC's **5048/2018 e 4081/2019**:

**II.2.3 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “ADMINISTRAÇÃO LOCAL E SERVIÇOS AUXILIARES”** (ITENS 3 E 4 DA ITC 5048/2018)

**II.2.4 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO EXECUTIVO RELACIONADO À “INSTALAÇÃO DE CANTEIRO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO”** (ITEM 5 DA ITC 5048/2018)

**II.2.5 SOBREPREGOS DECORRENTES DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM”** (ITEM 6 DA ITC 5048/2018)

**II.2.6 OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** (ITEM 7 DA ITC 5048/2018)

**II.2.7 AUSÊNCIA DE APROVAÇÕES AMBIENTAIS** (ITEM 8 DA ITC 5048/2018)

**II.2.8 DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ÁREA TÉCNICA DA CORTE** (ITEM 9 DA ITC 5048/2018)

**II.2.10 ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZOS E CUSTOS INDEVIDOS** (ITEM 11 DA ITC 5048/2018)

**II.2.12 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DO OBJETO CONTRATADO** (ITEM 13 DA ITC 5048/2018)

**1.5. MANTER** a irregularidade, com indicação de dano referente às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:

**II.13 SUPERFATURAMENTO POR LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS** (ITEM 14 DA ITC 5048/2018)

**1.6.** Aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, com amparo no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 9 da ITC 5048/2018**;

**1.7.** Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Ruy Cândido Athayde**, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos **itens 3, 4, 5, 6, 8 e 9**, da ITC 5048/2018;

**1.8.** Aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. **Diogo Wagner**, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos **itens 7, 9, 11 e 13** da ITC 5048/2018;

**1.9.** Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Carlos Henrique Goulart de Lana**, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos **itens 7, 11 e 13** da ITC 5048/2018;

**1.10.** Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à pessoa jurídica **Construtora Premocil Ltda.**, com amparo no artigo 135, inciso III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 13**, da ITC 5048/2018;

**1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda.**, a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em **solidariedade** com os Srs. **Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 14 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** a irregularidade referente aos **itens 3, 4, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

**1.12. Condenar Diogo Wagner** a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em **solidariedade** com o Sr. **Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda.**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 2.15 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** as irregularidades referentes aos **itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

**1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana** a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em **solidariedade** com o Sr. **Diogo Wagner e a**

pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 2.15 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** as irregularidades referentes aos **itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

**1.14. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, com relação aos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 da ITC 5048/2018**;

**1.15. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Bruno Roberto de Carvalho**, com relação aos **itens 1, 2 e 10 da ITC 5048/2018**;

**1.16. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Ruy Cândido Athayde**, com relação aos **itens 1, 2, 11, 12, 13 e 14 da ITC 5048/2018**;

**1.17. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Leandro da Costa Rainha**, com relação ao **item 8 da ITC 5048/2018**;

**1.18. Extinção** do processo sem resolução de mérito em relação à empresa **Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores**, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC nº 621/2012.

**1.19. Julgar REGULAR COM RESSALVA** as contas do Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do artigo 162, do RITCEES – Resolução 261/2013.

**1.20. Determinar** ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para **estabelecer procedimento administrativo** de avaliação da situação do Contrato 246/2016, quanto à manutenção real dos descontos originalmente concedidos;

**1.21. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para **promover verificação da situação contratual**, tomando por referência não apenas estas conclusões, mas também as emitidas para outros contratos/processos em situações semelhantes, visto que irregularidades identificadas em outros contratos, como alteração da especificação das camadas de sub-base e base, não chegaram a ser avaliadas nesse processo em virtude do estágio da obra à época da elaboração da Manifestação Técnica que deu ensejo à citação.

**1.22. CONFIRMAR** a medida cautelar constante da **Decisão Plenária 781/2017-9**, no valor de **R\$ 560.113,95** (...), nos termos dos artigos 128 da LC n. 612/2012 e 380 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**1.23. Dar ciência** aos interessados e ao MPC.

**1.24. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar** perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta

dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Neste ínterim, o **Acórdão 1312/2021** foi **alterado parcialmente** pelo Acórdão 00570/2022-1 – Primeira Câmara, prolatado no **Processo TC 7840/2021-9** em razão dos **Embargos de Declaração** interpostos pelo **Ministério Público de Contas**, *verbis*:

**1. ACÓRDÃO TC-570/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo **Ministério Público de Contas**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade;

**1.2. No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL**, em razão da caracterização da omissão e das contradições suscitadas pelo embargante, **para alterar o Acórdão 1312/2021-Primeira Câmara da seguinte forma:**

**1.2.1. Na fundamentação parte dispositiva do Acórdão 1312/2021-1 – Primeira Câmara deverá constar a seguinte redação:**

**1. Acórdão TC – 1312/2021:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

1.1. **Rejeitar** a preliminar suscitada pelo Sr. Leandro da Costa Rainha, quanto a ilegitimidade passiva e pelos Srs. Diogo Wagner, Miguel Ângelo Lima Qualhano e Ruy Cândido Athayde, quanto à ausência de matriz de responsabilização, pelas razões expedidas no item II.1 deste voto.

1.2. **Afastar as seguintes irregularidades** referentes às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.2.9. SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE PARÂMETROS DE DATA-BASE E DE REAJUSTAMENTO CONTRATUAL (item 10 da ITC 5048/2018); II.2.11. JOGO DE PLANILHAS EM FACE DE ADITIVOS SUPERVENIENTES (item 12 da ITC 5048/2018).

1.3. **Manter as irregularidades**, no campo de ressalva referentes às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.2.1 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (item 1 da ITC 5048/2018); II.2.2 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE SERVIÇOS DE BAIXA RELEVÂNCIA (item 2 da ITC 5048/2018).

1.4. **Manter as irregularidades**, sem indicação de dano referentes às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.2.3 SOBREPÊÇO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “ADMINISTRAÇÃO LOCAL E SERVIÇOS AUXILIARES” (itens 3 e 4 da ITC 5048/2018); II.2.4 SOBREPÊÇO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO EXECUTIVO RELACIONADO À “INSTALAÇÃO DE CANTEIRO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO” (item 5 da ITC 5048/2018); II.2.5 SOBREPÊÇOS DECORRENTES DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM” (item 6 da ITC 5048/2018); II.2.6 OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (item 7 da ITC 5048/2018); II.2.7 AUSÊNCIA DE APROVAÇÕES AMBIENTAIS (item 8 da ITC 5048/2018); II.2.8 DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ÁREA TÉCNICA DA CORTE (item 9 da ITC 5048/2018); II.2.10 ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZOS E CUSTOS INDEVIDOS (item 11 da ITC 5048/2018); II.2.12 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DO OBJETO CONTRATADOS (item 13 da ITC 5048/2018).

1.5. **Manter** a irregularidade com indicação de dano referente às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.13. SUPERFATURAMENTO POR LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS (ITEM 14 DA ITC 5048/2018).

1.6. **Aplicar** multa de R\$ 500,00 (...) ao Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com amparo no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.10 da ITC 5048/2018**.

1.7. **Aplicar** multa de R\$ 3.000,00 (...) ao Sr. Ruy Cândido Athayde, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10, da ITC 5048/2018**.

1.8. **Aplicar** multa de R\$ 4.000,00 (...) ao Sr. Diogo Wagner, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 2.8, 2.10, 2.12 e 2.14 da ITC 5048/2018**.

1.9. **Aplicar** multa de R\$ 2.000,00 (...) ao Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 2.8, 2.12 e 2.14 da ITC 5048/2018**.

1.10. **Aplicar** multa de R\$ 2.000,00 (...) à pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o

**cometimento de infrações apresentadas no item 2.14 da ITC 5048/2018.**

1.11. **Condenar** a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (...), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com os Srs. Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e,** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (...), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.12 e 2.13, da ITC 5048/2018.**

1.12. **Condenar** Diogo Wagner a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (...), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e,** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (...), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.13 da ITC 5048/2018.**

1.13. **Condenar** Carlos Henrique Goulart de Lana a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (...), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Diogo Wagner e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e,** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (...), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.13 da ITC 5048/2018.**

1.14. **Acolher** as razões de justificativas do Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com **relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15 da ITC 5048/2018.**

1.15. **Acolher** as razões de justificativas do Sr. Bruno Roberto de Carvalho, com relação aos **itens 2.2, 2.3, e 2.11 da ITC 5048/2018.**

1.16. **Acolher** as razões de justificativas do Sr. Ruy Cândido Athayde, com relação aos **itens 2.2, 2.3, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15 da ITC 5048/2018.**

1.17. **Acolher** as razões de justificativas do Sr. Leandro da Costa Rainha, com relação ao **item 2.9 da ITC 5048/2018.**

1.18. **Extinção** do processo sem resolução do mérito em relação à empresa Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC nº 621/2012.

1.19. **Julgar regular com ressalva** as contas do Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, Secretário Municipal de Obras da prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do artigo 162, do RITCEES – Resolução 261/2013.

1.20. **Determinar** ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para estabelecer procedimento administrativo de avaliação da situação do contrato 246/2016, quanto à manutenção real dos descontos originalmente concedidos.

1.21. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para promover verificação da situação contratual, tomando por referência não apenas estas conclusões, mas também as emitidas para outros contratos/processos em situações semelhantes, visto que irregularidades identificadas em outros contratos como alteração da especificação das camadas de sub-base e base, não chegaram a ser avaliadas nesse processo em virtude do estágio da obra à época da elaboração da Manifestação Técnica que deu ensejo à citação.

1.22. **Confirmar** a medida cautelar constante da Decisão Plenário 781/2017-9, no valor de **R\$ 560.113,95** (...), nos termos dos artigos 128 da LC nº 621/2012 e 380 do Regimento Interno deste TCEES.

1.23. **Dar ciência** aos interessados e ao MPC.

1.24. Transitado em julgado, archive-se.

(...)

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

## 1.2- Do TC 7560/2021 e TC 6915/2022.

Por sua vez, inconformada com os **Acórdãos 1312/2021 e 570/2022**, a empresa Construtora Premocil Ltda. interpôs **Embargos de Declaração** (TC 7560/2021, Petição Recurso 00310/2021-6), julgado pela 1ª Câmara, que prolatou o Acórdão 00833/2022-9, nos seguintes termos:

### 1. ACÓRDÃO TC-833/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER dos Embargos de Declaração**, interpostos pela Construtora Premocil Ltda, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 1312/2021 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC 1535/2016.

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC.

1.3. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

Ainda insatisfeita com as decisões (**Acórdão 1312/2021, Acórdão 570/2022 e Acórdão 833/2022**), a empresa **CONSTRUTORA PREMOCIL** Ltda. interpôs o presente **Recurso de Reconsideração** (Defesa/Justificativa 01165/2022-1), analisado inicialmente pelo Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada - NCP, em relação àquelas matérias específicas de engenharia, tendo sido elaborado a Manifestação Técnica 04855/2022-2, que concluiu:

**MT 4855/2022**

(...)

### 3- DAS ALEGAÇÕES

(...)

**3.6- Da cautelar, das garantias e das multas.**



Por se tratar esse item de ponderações mais jurídicas, do que técnicas, recomenda-se o encaminhamento para o NRC se pronunciar.

(...)

#### 4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Manifestação Técnica buscou analisar as argumentações trazidas em sede de recurso de reconsideração pelo patrono da empresa Construtora Premocil LTDA., ora recorrente.

Essa análise, portanto, teve como principal objetivo analisar eventuais contradições, entre processos distintos, conforme argumentações trazidas aos autos. Também foram analisadas as documentações trazidas aos autos pelo recorrente.

Diante disso, foi verificado que a área técnica elaborou as **Instruções Técnicas Conclusivas 05048/2018-4 (SecexEngenharia) e 04081/2019-3 (NNF)**, de modo geral, em conformidade com a realidade fática do edital e contrato em tela. **Razão pela qual entende-se pela sua manutenção parcial dos itens questionados, tendo o item 3.2 - Instalação, mobilização e desmobilização de canteiro sido acatado como regular, devido ao mesmo permanecer irregular nos outros dois processos semelhantes.**

Para que não reste dúvidas quanto ao item Administração Local e Serviços Auxiliares, será reproduzida a seguir a Tabela 2, baseada na Tabela 11, constante da folha 157 da ITC:05048/2018-4, a qual demonstra que o item Administração Local não foi considerado como superfaturamento no contrato em tela, o que contradiz o recorrente em sua defesa recursal.

**Tabela 1 – Superfaturamento referente ao Contrato 246/2016, após análise.**

SUPERFATURAMENTO TOTAL		
Subtópico	Descrição	Valor
2.15.2.1	"Administração Local" e "Serviços Auxiliares"	R\$ -
2.15.2.2	"Instalação de canteiro, mobilização e desmobilização", com reajuste	R\$ -
2.15.2.3	"Regularização de subleito", com reajuste	R\$ 149.091,98
2.15.2.4	"Pintura de ligação", com reajuste	R\$ 24.724,11
2.15.2.5	Itens de "Terraplanagem", com reajuste	R\$ 362.257,98
	<b>Superfaturamento resultante:</b>	<b>R\$ 536.074,07</b>
	Pagamentos efetuados em 2016	R\$ 203.343,65
	Pagamentos efetuados em 2017	R\$ 332.730,42
	<b>Resultado em VRTE<sup>1</sup></b>	<b>173.257,18</b>

**Nota:**

VRTE 2016: 2,9539  
VRTE 2017: 3,1865

Conclui-se também que devido ao fato de algumas análises referirem-se também a ponderações jurídicas, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) tem total liberdade para complementar as análises em tela, além do item 3.6.

#### 5- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminha-se este documento para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para as devidas providências, dentre as quais, sugere-se:

**ANALISAR** o item 3.6 desta Manifestação, por se tratar de assunto estritamente jurídico, após, **ELABORAR** Instrução

Técnica de Recurso para posterior julgamento, em atendimento ao art. 329 RITCEES.

**REJEITAR** a preliminar suscitada pela empresa Construtora Premocil LTDA., quanto à prescrição.

**AFASTAR** parcialmente a irregularidade do item 14 referente às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:

2.15.2.2 Superfaturamento decorrente de "Instalação de Canteiro, mobilização e desmobilização"

#### **5.1- Manutenção das irregularidades:**

Levando-se em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela **manutenção parcial das irregularidades** constantes nos Acórdãos TC-1312/2021-7 (1ª Câmara) e 833/2022-9 (1ª Câmara), **com a devida correção dos valores a serem ressarcidos, nos seguintes termos do Acórdão TC-1312/2021-7:**

**1.1. REJEITAR** a preliminar suscitada pelo sr. **Leandro da Costa Rainha**, quanto a ilegitimidade passiva e pelos srs. **Diogo Wagner, Miguel Ângelo Lima Qualhano e Ruy Cândido Athayde**, quanto à ausência de matriz de responsabilização, pelas razões expedidas no **item II.1 deste voto.**

**1.2. AFASTAR** as seguintes **irregularidades referentes às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:**

**II.2.9 SOBREPREÇO DECORRENTE DE FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE PARÂMETROS DE DATA-BASE E DE REAJUSTAMENTO CONTRATUAL** (item 10 da ITC 5048/2018)

**II.2.11 JOGO DE PLANILHAS EM FACE DE ADITIVOS SUPERVENIENTES** (ITEM 12 DA ITC 5048/2018)

**1.3. MANTER** as irregularidades, **no campo da ressalva referentes às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:**

**II.2.1 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (ITEM 1 da ITC 5048/2018)

**II.2.2 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE SERVIÇOS DE BAIXA RELEVÂNCIA** (ITEM 2 DA ITC 5048/2018)

**1.4. MANTER** as irregularidades, **sem indicação de dano referentes às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:**

**II.2.3 SOBREPREÇO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À "ADMINISTRAÇÃO LOCAL E SERVIÇOS AUXILIARES"** (ITENS 3 E 4 DA ITC 5048/2018)

**II.2.4 SOBREPREÇO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO EXECUTIVO RELACIONADO À "INSTALAÇÃO DE CANTEIRO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO"** (ITEM 5 DA ITC 5048/2018)

**II.2.5 SOBREPREÇOS DECORRENTES DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À "TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM"** (ITEM 6 DA ITC 5048/2018)

**II.2.6 OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** (ITEM 7 DA ITC 5048/2018)

**II.2.7 AUSÊNCIA DE APROVAÇÕES AMBIENTAIS (ITEM 8 DA ITC 5048/2018)**

**II.2.8 DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ÁREA TÉCNICA DA CORTE (ITEM 9 DA ITC 5048/2018)**

**II.2.10 ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZOS E CUSTOS INDEVIDOS (ITEM 11 DA ITC 5048/2018)**

**II.2.12 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DO OBJETO CONTRATADO (ITEM 13 DA ITC 5048/2018)**

**1.5. MANTER a irregularidade, com indicação de dano referente às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:**

**II.13 SUPERFATURAMENTO POR LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS (ITEM 14 DA ITC 5048/2018)**

**1.6. Aplicar multa de R\$ 500,00 (...) ao Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com amparo no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 9 da ITC 5048/2018;**

**1.7. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (...) ao Sr. Ruy Cândido Athayde, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos itens 3, 4, 5, 6, 8 e 9, da ITC 5048/2018;**

**1.8. Aplicar multa de R\$ 4.000,00 (...) ao Sr. Diogo Wagner, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos itens 7, 9, 11 e 13 da ITC 5048/2018;**

**1.9. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (...) ao Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos itens 7, 11 e 13 da ITC 5048/2018;**

**1.10. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (...) à pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., com amparo no artigo 135, inciso III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 13, da ITC 5048/2018;**

**1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., a ressarcir ao erário a importância de R\$ 536.074,07 (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a 173.257,18 VRTE, em solidariedade com os Srs. Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 14 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (...), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 3, 4, 6, 11 e 12, da ITC supramencionada.**

**1.12. Condenar Diogo Wagner a ressarcir ao erário a importância de R\$ 536.074,07 (...), equivalente a 173.257,18 VRTE, em solidariedade com o Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (...), com amparo no art. 134, parágrafo**

único, da LC 621/2012. **Afasto** as irregularidades referentes aos **itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

**1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana** a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 536.074,07 (...)**, equivalente a **173.257,18 VRTE**, em **solidariedade** com o Sr. **Diogo Wagner** e a pessoa jurídica **Construtora Premocil Ltda.**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 2.15 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 5.000,00 (...)**, com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** as irregularidades referentes aos **itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

**1.14. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, com relação aos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 da ITC 5048/2018**;

**1.15. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Bruno Roberto de Carvalho**, com relação aos **itens 1, 2 e 10 da ITC 5048/2018**;

**1.16. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Ruy Cândido Athayde**, com relação aos **itens 1, 2, 11, 12, 13 e 14 da ITC 5048/2018**;

**1.17. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Leandro da Costa Rainha**, com relação ao **item 8 da ITC 5048/2018**;

**1.18. Extinção** do processo sem resolução de mérito em relação à empresa **Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores**, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC *c/c* art. 70 da LC nº 621/2012.

**1.19. Julgar REGULAR COM RESSALVA** as contas do Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do artigo 162, do RITCEES – Resolução 261/2013.

**1.20. Determinar** ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para **estabelecer procedimento administrativo** de avaliação da situação do Contrato 246/2016, quanto à manutenção real dos descontos originalmente concedidos;

**1.21. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para **promover verificação da situação contratual**, tomando por referência não apenas estas conclusões, mas também as emitidas para outros contratos/processos em situações semelhantes, visto que irregularidades identificadas em outros contratos, como alteração da especificação das camadas de sub-base e base, não chegaram a ser avaliadas nesse processo em virtude do estágio da obra à época da elaboração da Manifestação Técnica que deu ensejo à citação.

**1.22. CONFIRMAR** a medida cautelar constante da **Decisão Plenária 781/2017-9**, no valor de **R\$ 536.074,07 (...)**, equivalente a **173.257,18 VRTE**, nos termos dos artigos 128 da LC n. 612/2012 e 380 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITC 0473/2022-2, que concluiu nos seguintes termos:

#### 4- CONCLUSÃO.

Considerando-se os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, opina-se **pelo CONHECIMENTO** e pelo **acolhimento parcial** das preliminares suscitadas pelo Recorrente.

Em relação às preliminares de prescrição, cerceamento de defesa, ausência do devido processo legal e prova pericial suscitadas pelo recorrente, opinamos pelo **NÃO ACOLHIMENTO**.

Quanto ao mérito, com base nos elementos aqui expostos, e nos termos da Manifestação Técnica 4855/2022-2 exarada pelo NCP, opina-se pelo Provimento Parcial do presente recurso, com o fim de reformar o Acórdão 1312/2021, com o fim de corrigir os valores a serem ressarcidos ao erário, conforme a seguir disposto:

**1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda.**, a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 536.074,07** (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **173.257,18 VRTE**, em **solidariedade** com os Srs. **Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 14 da ITC 5048/2018**.

**1.12. Condenar Diogo Wagner** a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 536.074,07** (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **173.257,18 VRTE**, em **solidariedade** com o Sr. **Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda.**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 2.15 da ITC 5048/2018**.

**1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana** a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 536.074,07** (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **173.257,18 VRTE**, em **solidariedade** com o Sr. **Diogo Wagner e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda.**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 2.15 da ITC 5048/2018**.

Foi calculado em **R\$1.815.324,07** o **valor total a ser mantido na forma de retenção**, na forma de “garantia contratual” e “cautelar para o ressarcimento”, de forma que deve ser permitido o levantamento de **R\$ 2.719.020,86** a serem devolvidos à Recorrente.

Mantem-se incólumes os demais termos do Acórdão 1312/2021.

Ato contínuo, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, no qual seu representante, Dr. Luciano Vieira emitiu o Parecer 1752/2023-9, discordando, em parte, da unidade técnica, nos seguintes termos:

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta:

- a) pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b) pela rejeição das preliminares de prescrição, de violação ao

princípio do devido processo legal, de cerceamento de defesa e de não realização de prova pericial suscitadas pela empresa Construtora Premocil Ltda.;

c) pelo **provimento parcial** do recurso para que seja concedido ao responsável o levantamento do valor de R\$ 2.694.980,91, mantendo-se incólumes os demais termos dos Acórdãos TC-01312/2021-7 – 1ª Câmara e TC-00833/2022-9 – 1ª Câmara.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, conclui-se que o presente Recurso de Reconsideração, foi interposto em face de acórdão que apreciou o mérito de processo de **tomada de contas especial**, de forma que o mesmo é cabível.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 37788/2022-2 , da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação do **Acórdão TC-1312/2021**, prolatado no processo TC 7560/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia **18/07/2022**, considerando-se publicada no dia **19/07/2022**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013:

(...)

Ao Gabinete do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Informamos que o Recurso de Reconsideração interposto por Construtora Premocil Ltda foi protocolizado em **15/08/2022**, e que a notificação do Acórdão TC-833/2022, prolatado no processo TC nº 7560/2021, que trata dos Embargos de Declaração em face do Acórdão TC-1312/2021, prolatado no processo TC nº 1535/2016, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia **18/07/2022**, considerando-se publicada no dia **19/07/2022**, nos

termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, considerando o disposto no art. 405, §2º [1] do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interpor Recurso de Reconsideração em face do mencionado Acórdão venceu em **18/08/2022**.

Sendo assim, o término do prazo para interpor Recurso de Reconsideração ocorreu em **18/07/2022**; tendo o recurso sido o presente Recurso protocolado na data de **15/08/2022**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Desta forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, entende-se pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**.

A Recorrente apresenta preliminares de mérito (prescrição e cerceamento de defesa, ausência do devido processo legal e prova pericial), analisadas a seguir.

Conforme se observa, a MT 4855/2021 já enfrentou a questão da prescrição alegada pela Recorrente, concluindo pela negativa:

(...)

O contrato 246/2016 foi assinado com a Construtora Premocil LTDA. (recorrente), em 11/07/2016, época inicial dos fatos em relação ao recorrente.

A Instrução Técnica Inicial nº 01624/2017 foi elaborada em 14/12/2017, sendo a Decisão 00597/2018-2, em 16/03/2018, pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial e determinando a citação dos responsáveis, o que, por si só, interrompe a prescrição, conforme já explicitado pelo artigo 71, § 4º, inciso I da LC 621/2012. Ademais, mesmo que por 2 vezes, não recebendo o servidor dessa Corte de Contas para tomar ciência da citação, o recorrente apresentou defesa em 07/08/2018.

**Dessa forma, ainda que essa Corte de Contas leve em consideração a alegação de prescrição no atual estágio do processo, não houve prescrição alegada pelo recorrente, como fora explanado.**

Como bem assevera o *parquet* de contas no Parecer 1752/2023-9,

Dispõe o art. 71 da LC n. 621/2012, que “*prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo*”. Por seu turno, o § 1º do referido artigo prevê que “*a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*”.

No caso vertente, observa-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se no momento da ocorrência dos fatos<sup>1</sup> – **ano de 2015** – com interrupção no momento da citação do responsável – agosto de 2018 (**evento 064 do processo TC-01535/2016-2**) – antes de decorridos os cinco anos.

Assim, a partir da data da citação houve a interrupção do prazo prescricional, que retornou ao início da contagem, finalizando com o julgamento do processo pelo colegiado competente em novembro de 2021.

Frisa-se que a interposição do recurso de reconsideração pelo interessado em **agosto de 2022** interrompeu a contagem do prazo prescricional, consoante art. 71, § 4º, inciso III, da LC 621/2012.

Desta forma, a partir da data da interposição do recurso houve nova interrupção do prazo prescricional, não transcorrendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos necessário à consumação da prescrição da prescrição punitiva.

Assim, é de se concordar com tal análise, no sentido de rejeitar as preliminares apresentadas (da prescrição) pela Recorrente.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, assevera o NRC, no bojo da ITR 0473/2022-2, o que segue:

Quanto a este item, verificamos que a MT 4855/2022 tratou parcialmente da matéria:

(...)

Primeiramente, não houve qualquer cerceamento ao contraditório e ao direito de defesa exercido pelo recorrente, tanto que apresentou defesa, embargos e agora, recurso de reconsideração, todos aceitos e analisados por essa Corte de Contas, apenas o mérito não foi favorável ao recorrente, como o mesmo gostaria.

O que chama a atenção, é o fato do recorrente ter conhecimento desse direito e não ter requisitado junto à Administração Pública, na época dessas alterações unilaterais, limitando-se a cumprir tais determinações na execução do contrato.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento ao contraditório e ao direito de defesa alegado pelo recorrente.

Ocorre que a Recorrente alegou, ainda, a necessidade de produção de prova pericial, a ser determinada por esta Corte.

Para a Recorrente, “não foram analisados os princípios básicos da ampla defesa e devido processo legal, bem como sequer foi realizada qualquer prova pericial em campo/in loco” o que de certo causa prejuízos para a recorrente”. Mais ainda, que

(...) as provas realizadas nestes autos não poderiam apenas se limitarem à planilhas e documentos apresentados por ambas as partes integrantes deste processo, mas também deveriam ter sido realizadas **provas periciais na área da construção civil**, levando-se em consideração que parte da

---

<sup>1</sup> Art. 71. [...] § 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional: [...] II – da ocorrência do fato, nos demais casos.



Doutrina entende que o Acórdão proferido por este Tribunal faz coisa julgada.

(...)

Há de se falar que a recorrente colacionou aos autos todos os documentos solicitados , exigidos e necessários para a defesa de seus interesse, mas **da recorrente foi retirado o Direito de prova pericial e verificação in loco** daqueles serviços que não foram comprovados através dos documentos apresentados segundo o entendimento da Área Técnica deste Tribunal.

(...)

Acrescente-se o fato de que antes de proceder o julgamento do mérito deste processo foi encaminhado o processo para a Área Técnica que , no caso em apreço, limitou-se a informar que não existiam pontos de coordenadas nas fotografias, não eram possível verificar o trecho de obras, dentre outras circunstâncias.

De certo, os serviços e obras foram executados pela recorrente e não pode ser a demandada prejudicada por tal situação, sob pena de considerar bis in idem o que é vedado por Lei.

(...)

Neste sentido, ressalta o fato de que a recorrente era fiscalizada DIARIAMENTE pelo Fiscal de Obras indicado pela Municipalidade

(...)

Outrossim, nesta seara e caso não seja este o entendimento, requer seja determinada a realização da **prova pericial in loco** para verificação dos serviços e obras executados pela recorrente e que não foram reconhecidos por este Tribunal e que ensejaram a condenação indevida da apelante. (...)

Por fim, registra-se que tal pleito foi apresentado pela recorrente ainda na fase de instrução e julgamento deste processo, sendo perfeitamente cabível (...)

Como se observa, a Recorrente reclama a realização de **prova pericial** nas irregularidades relatadas, pois “as provas realizadas nestes autos não poderiam apenas se limitarem à planilhas e documentos apresentados por ambas as partes integrantes deste processo”.

Neste sentido, a Recorrente entende que estaria sendo cerceado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, juntando, em sua peça, diversas decisões de outras instâncias judiciais, as quais afirmam, em síntese, a necessidade da garantia da ampla defesa e contraditório, em processos administrativos, cíveis ou penais.

No presente caso, há de se observar que a Recorrente apresentou, após a citação, sua defesa original Defesa/Justificativa 01017/2018-1, docs. 64-75), na sequência, a defesa oral (Notas Taquigráficas 00097/2021-9), antes da decisão da Primeira Câmara (Acórdão 1312/2021), além de ter apresentado Embargos de Declaração (Petição Recurso 00310/2021-6, TC 7560/2021, Acórdão 833/2022), e, por fim. o presente Recurso de Reconsideração.

Ou seja, a Recorrente usou todas as formas previstas nas normas, a título de contraditório e ampla defesa, peças em que apresentou

extensa defesa dos fatos e atos irregulares que lhe foram imputados, tendo tido decisão favorável, por ex., no item 1.4.1 do Acórdão 1312/2021 (item 2.9 da ITC 01839/2020-1, “liquidação irregular dos serviços de pintura de ligação resultando em pagamento indevido”), no qual foi acolhido parcialmente as justificativas apresentadas.

Quanto à prova pericial, não consta que a Recorrente a tenha apresentado em suas defesas, o que teria sido analisado como documentos de defesa sem distinção dos demais, os seja, sem a caracterização de prova específica na qualidade de perícia, pois que não são previstas tais provas nas normas internas desta Corte (Resol. 261/2013 e LC 621/2012).

Ocorre, ainda, que a Recorrente pede que “seja **determinada** a realização da **prova pericial in loco** para verificação dos serviços e obras executados (...)”, demonstrando desconhecer a processualística desta Corte, em especial porque não há previsão normativa de que o jurisdicionado possa pedir que se determine, em processos de fiscalização ou similares, a produção de provas, menos ainda de prova pericial.

Como dissemos, caso a Recorrente entendesse adequado e pertinente, poderia ela contratar ou apresentar a produção de prova pericial, não necessitando de autorização da Corte para tal, encartando-a em qualquer das defesas que apresentou, pois assim são analisadas todas as provas, documentos e fatos trazidos pelos jurisdicionados em suas peças de defesa e justificativas.

Pelo exposto, e em sintonia com a conclusão da MT 4855/2022, entende-se por rejeitar as preliminares razões apresentadas no presente Recurso de Reconsideração (do cerceamento de defesa, ausência do devido processo legal e prova pericial).

Superadas as preliminares, adentra-se na questão meritória.

Pois bem.

Conforme já exposto, as questões relativas às matérias de natureza eminentemente técnica de engenharia já foram analisadas pela Manifestação Técnica 04855/2022-2 (NCP, doc. 10), que assim concluiu:

**MT 4855/2022**

(...)

**3- Das alegações.**

(...)

**3.2- Instalação, mobilização e desmobilização de canteiro.**

Quanto a esse item, o recorrente apresenta, em suma, os mesmos argumentos já apresentados em defesas anteriores:

(...)

Conforme explanado em análises anteriores, a prática de um único canteiro para diversas obras, não é ilegal, muito pelo contrário, contudo em uma planilha que remunera diretamente à execução do canteiro de obras, a empresa tem consciência que fará jus ao recebimento uma única vez. De acordo com o Acórdão TC-1424/2020 –1ª Câmara, entende-se que a empresa já recebeu a esses valores uma vez, ao menos. Por esse motivo o ressarcimento desses valores não fere a segurança jurídica, pelo contrário, a reforçaria, no sentido da análise sistêmica dos contratos objeto de análise deste Tribunal.

No entanto, atendo-se ao Acórdão TC-1424/2020, verifica-se que a área técnica afirma que não houve medição das instalações de canteiro no Contrato 270/2015:

(...)

Dessa forma, **assiste razão ao recorrente** ao dizer que o item em tela não foi considerado regular em nenhum dos contratos, portanto, deve-se considerar regular no contrato em tela, 246/2016, o total de R\$ 24.039,88 referente ao item 2.15.2.2. Atendendo-se ao fato de o mesmo item não ser considerado regular em análise futura nos demais contratos, a saber, 270/2015 e 312/2015.

### **3.3- Administração local e serviços auxiliares.**

Em análise, do ponto questionado, a defesa utiliza a mesma argumentação sobre a Administração Local que utiliza no processo TC 01536/2016-7, sem se dar conta que no processo em tela já foi considerada a Administração Local e Serviços Auxiliares, sem gerar superfaturamento, e, portanto, ressarcimento, quanto a esse item, conforme reproduzida a seguir a Tabela 11, constante da folha 157 da ITC:05048/2018-4.

(...)

### **3.4- Terraplanagem, pavimentação, drenagem e outros.**

#### **3.4.1- Subleito.**

Quanto a esse assunto, o recorrente apresenta praticamente os mesmos argumentos de defesas anteriores, citando várias normas com definição e sobre execução do subleito, sem apresentar provas concretas da execução do serviço.

Ainda questiona que, no processo TC 1269/2016-3, o pedido de condenação da recorrente foi extirpado.

No entanto, seguindo o raciocínio do recorrente, pode-se observar que no processo 1536/2016-7, considerou-se irregular tal item.

(...)

Nesse ponto, entende-se que o recorrente tenta argumentar questões de fato, como se fossem questões de direito. Como já explicado em análises anteriores, as questões de fato devem ser analisadas em cada processo e são independentes.

(...)

No atual contrato não resta comprovada a execução do subleito, portanto, recomenda-se permanecer irregular o item.

#### **3.4.2- Da capa selante e pintura de ligação.**

Quanto a esse assunto, o recorrente apresenta praticamente os mesmos argumentos de defesas anteriores, citando várias normas com definição e sobre execução da capa selante e pintura de ligação, sem apresentar provas concretas da execução do serviço.

Ainda questiona que, no processo TC 1536/2016-3, a ITC optou por afastar a condenação da recorrente em relação à capa selante.

Outra vez, o recorrente não se atentou que o item capa selante não consta na tabela de ressarcimento, mas somente, pintura de ligação.

Quanto ao item pintura de ligação, como bem explanado pela área técnica e acompanhado pelo Relator, no Acórdão 1424/2020-4 (1ª Câmara):

(...)

Dessa forma, recomenda-se permanecer irregular esse item.

#### **3.4.3- Da terraplanagem.**

Quanto a esse assunto, o recorrente apresenta praticamente os mesmos argumentos de defesas anteriores, citando esse fato, explicitamente, não apresentando nenhuma nova prova.

Alega falta de provas e ferimento aos princípios de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Alega ainda falha no projeto inicial, afirmando que existiram sim os serviços executados e apresentados pela recorrente.

Os argumentos apresentados em defesas anteriores já foram analisados e não foram considerados suficientes para afastar a irregularidade do item.

O recorrente teve a chance de apresentar prova da execução do serviço, através de várias defesas perante essa Corte de Contas, não podendo alegar cerceamento de contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, recomenda-se permanecer irregular esse item.

#### **3.4.4- Do solo mole e da drenagem.**

Alega o recorrente que a MT 1683/2017 é clara ao dispor que no trecho de obras foram encontrados locais de solo mole, sendo estes, naquela ocasião, verificados entre as estacas 84 a 92.

Entende ainda que MT 1683/2017 afirma que:

(...)

No entanto, não se atenta ao fato de que se trata de ofícios encaminhados pelos responsáveis pela administração municipal, inclusive por estar como citação na página 34 e 37 da MT 1683/2017 e não como afirmação da equipe técnica:

(...)

Outra vez, o recorrente, tendo conhecimento técnico e jurídico, preferiu não questionar a administração municipal e executou o serviço, sem querer ter responsabilidade sobre a execução da forma que se propôs.

O fato de um serviço ter sido pago e aceito pela administração municipal não pode ser tido como verdade absoluta.

Dessa forma, recomenda-se permanecer irregular esse item.

#### **3.5- Dos aditivos**

Também sobre esse item, o recorrente não traz nada novo, apenas se esquivava da responsabilidade, como em outros itens.

A ITC 5048/2018-4 explana muito bem sobre o tema:

(...)

Dessa forma, recomenda-se permanecer irregular esse item.

#### **3.6- Da cautelar, das garantias e das multas.**

Por se tratar esse item de ponderações mais jurídicas, do que técnicas, recomenda-se o encaminhamento para o NRC se pronunciar.

#### 4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Manifestação Técnica buscou analisar as argumentações trazidas em sede de recurso de reconsideração pelo patrono da empresa Construtora Premocil LTDA., ora recorrente.

Essa análise, portanto, teve como principal objetivo analisar eventuais contradições, entre processos distintos, conforme argumentações trazidas aos autos. Também foram analisadas as documentações trazidas aos autos pelo recorrente.

Diante disso, foi verificado que a área técnica elaborou as **Instruções Técnicas Conclusivas 05048/2018-4 (SecexEngenharia) e 04081/2019-3 (NNF)**, de modo geral, em conformidade com a realidade fática do edital e contrato em tela. **Razão pela qual entende-se pela sua manutenção parcial dos itens questionados, tendo o item 3.2 - Instalação, mobilização e desmobilização de canteiro sido acatado como regular, devido ao mesmo permanecer irregular nos outros dois processos semelhantes.**

Para que não reste dúvidas quanto ao item Administração Local e Serviços Auxiliares, será reproduzida a seguir a Tabela 2, baseada na Tabela 11, constante da folha 157 da ITC:05048/2018-4, a qual demonstra que o item Administração Local não foi considerado como superfaturamento no contrato em tela, o que contradiz o recorrente em sua defesa recursal.

**Tabela 2 – Superfaturamento referente ao Contrato 246/2016, após análise.**

SUPERFATURAMENTO TOTAL		
Subtópico	Descrição	Valor
2.15.2.1	"Administração Local" e "Serviços Auxiliares"	R\$ -
2.15.2.2	"Instalação de canteiro, mobilização e desmobilização", com reajuste	R\$ -
2.15.2.3	"Regularização de subleito", com reajuste	R\$ 149.091,98
2.15.2.4	"Pintura de ligação", com reajuste	R\$ 24.724,11
2.15.2.5	Itens de "Terraplanagem", com reajuste	R\$ 362.257,98
	<b>Superfaturamento resultante:</b>	<b>R\$ 536.074,07</b>
	Pagamentos efetuados em 2016	R\$ 203.343,65
	Pagamentos efetuados em 2017	R\$ 332.730,42
	<b>Resultado em VRTE<sup>1</sup></b>	<b>173.257,18</b>

**Nota:**

VRTE 2016: 2,9539

VRTE 2017: 3,1865

Conclui-se também que devido ao fato de algumas análises referirem-se também a ponderações jurídicas, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) tem total liberdade para complementar as análises em tela, além do item 3.6.

#### 5- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminha-se este documento para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para as devidas providências, dentre as quais, sugere-se:

**ANALISAR** o item 3.6 desta Manifestação, por se tratar de assunto estritamente jurídico, após, **ELABORAR** Instrução Técnica de Recurso para posterior julgamento, em atendimento ao art. 329 RITCEES.

**REJEITAR** a preliminar suscitada pela empresa Construtora Premocil LTDA., quanto à prescrição.

**AFASTAR** parcialmente a irregularidade do item 14 referente às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:

2.15.2.2 Superfaturamento decorrente de "Instalação de Canteiro, mobilização e desmobilização"

**5.1- Manutenção das irregularidades:**

Levando-se em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela **manutenção parcial das irregularidades** constantes nos Acórdãos TC-1312/2021-7 (1ª Câmara) e 833/2022-9 (1ª Câmara), **com a devida correção dos valores a serem ressarcidos, nos seguintes termos do Acórdão TC-1312/2021-7:**

**1.1. REJEITAR** a preliminar suscitada pelo sr. **Leandro da Costa Rainha**, quanto a ilegitimidade passiva e pelos srs. **Diogo Wagner, Miguel Ângelo Lima Qualhano e Ruy Cândido Athayde**, quanto à ausência de matriz de responsabilização, pelas razões expedidas no **item II.1 deste voto.**

**1.2. AFASTAR** as seguintes **irregularidades referentes às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:**

**II.2.9 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE PARÂMETROS DE DATA-BASE E DE REAJUSTAMENTO CONTRATUAL** (item 10 da ITC 5048/2018)

**II.2.11 JOGO DE PLANILHAS EM FACE DE ADITIVOS SUPERVENIENTES** (ITEM 12 DA ITC 5048/2018)

**1.3. MANTER** as irregularidades, **no campo da ressalva referentes às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:**

**II.2.1 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (ITEM 1 da ITC 5048/2018)

**II.2.2 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE SERVIÇOS DE BAIXA RELEVÂNCIA** (ITEM 2 DA ITC 5048/2018)

**1.4. MANTER** as irregularidades, sem indicação de dano referentes às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:

**II.2.3 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À "ADMINISTRAÇÃO LOCAL E SERVIÇOS AUXILIARES"** (ITENS 3 E 4 DA ITC 5048/2018)

**II.2.4 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO EXECUTIVO RELACIONADO À "INSTALAÇÃO DE CANTEIRO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO"** (ITEM 5 DA ITC 5048/2018)

**II.2.5 SOBREPREGOS DECORRENTES DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À "TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM"** (ITEM 6 DA ITC 5048/2018)

**II.2.6 OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** (ITEM 7 DA ITC 5048/2018)

**II.2.7 AUSÊNCIA DE APROVAÇÕES AMBIENTAIS** (ITEM 8 DA ITC 5048/2018)

**II.2.8 DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ÁREA TÉCNICA DA CORTE** (ITEM 9 DA ITC 5048/2018)

**II.2.10 ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZOS E CUSTOS INDEVIDOS** (ITEM 11 DA ITC 5048/2018)

**II.2.12 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DO OBJETO CONTRATADO**  
(ITEM 13 DA ITC 5048/2018)

**1.5. MANTER** a irregularidade, **com indicação de dano referente às ITC's 5048/2018 e 4081/2019:**

**II.13 SUPERFATURAMENTO POR LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS** (ITEM 14 DA ITC 5048/2018)

**1.6. Aplicar multa de R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, com amparo no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 9 da ITC 5048/2018;**

**1.7. Aplicar multa de R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. **Ruy Cândido Athayde**, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos **itens 3, 4, 5, 6, 8 e 9**, da **ITC 5048/2018;**

**1.8. Aplicar multa de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. **Diogo Wagner**, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos **itens 7, 9, 11 e 13** da **ITC 5048/2018;**

**1.9. Aplicar multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. **Carlos Henrique Goulart de Lana**, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos **itens 7, 11 e 13** da **ITC 5048/2018;**

**1.10. Aplicar multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) à pessoa jurídica **Construtora Premocil Ltda.**, com amparo no artigo 135, inciso III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 13**, da **ITC 5048/2018;**

**1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda.**, a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 536.074,07** (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **173.257,18 VRTE**, em **solidariedade** com os Srs. **Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 14 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** a irregularidade referente aos **itens 3, 4, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

**1.12. Condenar Diogo Wagner** a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 536.074,07** (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **173.257,18 VRTE**, em **solidariedade** com o Sr. **Carlos Henrique Goulart de Lana** e a pessoa jurídica **Construtora Premocil Ltda.**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 2.15 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** as irregularidades referentes aos **itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

**1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana** a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 536.074,07** (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **173.257,18 VRTE**, em **solidariedade** com o Sr. **Diogo Wagner** e a pessoa jurídica **Construtora Premocil Ltda.**, tendo em vista o cometimento de

infrações apresentadas no **item 2.15 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** as irregularidades referentes aos **itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

**1.14. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, com relação aos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 da ITC 5048/2018**;

**1.15. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Bruno Roberto de Carvalho**, com relação aos **itens 1, 2 e 10 da ITC 5048/2018**;

**1.16. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Ruy Cândido Athayde**, com relação aos **itens 1, 2, 11, 12, 13 e 14 da ITC 5048/2018**;

**1.17. Acolher** as razões de justificativas do Sr. **Leandro da Costa Rainha**, com relação ao **item 8 da ITC 5048/2018**;

**1.18. Extinção** do processo sem resolução de mérito em relação à empresa **Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores**, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC nº 621/2012.

**1.19. Julgar REGULAR COM RESSALVA** as contas do Sr. **Miguel Ângelo Lima Qualhano**, Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do artigo 162, do RITCEES – Resolução 261/2013.

**1.20. Determinar** ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para **estabelecer procedimento administrativo** de avaliação da situação do Contrato 246/2016, quanto à manutenção real dos descontos originalmente concedidos;

**1.21. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para **promover verificação da situação contratual**, tomando por referência não apenas estas conclusões, mas também as emitidas para outros contratos/processos em situações semelhantes, visto que irregularidades identificadas em outros contratos, como alteração da especificação das camadas de sub-base e base, não chegaram a ser avaliadas nesse processo em virtude do estágio da obra à época da elaboração da Manifestação Técnica que deu ensejo à citação.

**1.22. CONFIRMAR** a medida cautelar constante da **Decisão Plenária 781/2017-9 (TC 1535/2016, doc. 403, fls. 172-6)**, no valor de **R\$ 536.074,07** (...), equivalente a **173.257,18 VRTE**, nos termos dos artigos 128 da LC n. 612/2012 e 380 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Como se percebe, a MT 4855/2022 concluiu pelo afastamento parcial da irregularidade descrita no item 14 das ITC's 5048/2018 e 4081/2019 “superfaturamento decorrente de Instalação de Canteiro, mobilização e desmobilização”, que resultou na **correção dos valores a serem ressarcidos (de R\$560.113,95 para R\$536.074,07)**, sendo mantida as demais decisões dos Acórdãos 1312/2021 e 570/2022.



Também apontou a necessidade de análise, por parte do Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, do item “**V.VIII - da cautelar, das garantias e das multas**” da petição de Recurso, o que foi feito pela ITR 0473/2022-2.

O Recorrente sustenta o seguinte:

(...)

D.Julgador, analisando o r.Acórdão, nota-se que, referente ao referido tema, estabeleceu-se que tais circunstâncias seriam analisadas em futuro processo de execução.

E, de forma a evitar eventuais conflitos, requer se digne V.Ex<sup>a</sup> a determinar que, eventuais manutenções de condenações da recorrente provenientes deste caderno processual, possam ser liquidadas através das garantias contratuais e/ou do valor da cautelar deferida inicialmente neste processo.

Aliás, a cautelar apenas deve permanecer até o limite da responsabilização do erário, pois necessita a recorrente dos respectivos valores de forma a ensejar a continuidade dos trabalhos no respectivo contrato.

De igual maneira, a cautelar deve ser levantada, pois, diferentemente do que dispôs no r.Acórdão, não ocorreu o acolhimento TOTAL dos requerimentos apresentados neste caderno administrativo.

Ainda, registra-se que deve opinar, caso seja mantida a condenação da recorrente, o Tribunal de Contas pela manutenção da cautelar ou da garantia para garantir futura execução, sob pena de configurar *bis in idem*.

Por fim, D.Julgador, em relação as multas aplicadas em desfavor da recorrente, pugna sejam estas extirpadas, pois trata-se a recorrente de empresa idônea nos moldes já apresentados anteriormente, bem como limitou-se a cumprir as ordens emanadas do Poder Público ante a relação contratual envolvendo as partes e, caso não seja este o entendimento, requer sejam as respectivas multas reduzidas, levando-se em consideração o atual cenário financeiro do país que impactou diretamente aos trabalhos da recorrente.

Como já exposto, cabe destacar, à guisa de esclarecimentos, que após a Manifestação Técnica 01683/2017-7 (TC 1635/2016, doc. 18) e a Instrução Técnica Inicial 01624/2017-1 (doc. 19), o processo foi convertido em **Tomada de Contas Especial** (Voto do Relator 00817/2018-1, doc. 25, e na Decisão 00597/2018-2. doc. 26), o os agentes responsáveis foram citados.

Notificados, os responsáveis apresentaram defesa e documentos que foram encaminhados à SecexEngenharia para análise, tendo sido elaboradas as Manifestação Técnica 00162/2017-1 e Manifestação Técnica 00176/2017-1 (ambas do TC 1535/2016, em documentos complementares).

Na sequência, como já exposto, com base nas manifestações expedidas pela SecexEngenharia, o Relator proferiu a Decisão Monocrática 00183/2017-1, **ratificada** pelo Voto do Relator 01236/2017-1 e pela Decisão 00781/2017-9 (todas do TC 1535/2016, em “documentos complementares”) **deferiu MEDIDA CAUTELAR**, *ad referendum* do Plenário, tendo em vista haver fundado receio de lesão ao interesse público, além do risco de ineficácia da decisão final:

#### **Decisão Monocrática 183/2017**

(...)

#### **II CONCLUSÃO**

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso XI, do artigo 288, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a concessão da **MEDIDA CAUTELAR**, *ad referendum* do Plenário e, havendo fundado receio de lesão ao interesse público, além do risco da ineficácia da decisão final, determino ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da Chefe do Executivo local, senhora Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Obras, senhor Miguel Ângelo Lima Qualhano:

II.1 a **RETENÇÃO CAUTELAR** de pelo menos **R\$1.279.250,00** (...), referente à caução existente, além de valor alçado para as discussões processuais de **R\$3.254.594,66**, **totalizando R\$4.534.344,66**, em decorrência das irregularidades na execução do Contrato 246/2016, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (...), a contar de sua notificação, nos termos dos artigos 211, 376 e seguintes e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Notificados, os responsáveis apresentaram informações e **comprovaram** através do **Memorando 002/2017** (Volume Digitalizado 00404/2017-5, doc. 16, pg. 1915), da Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy, a **RETENÇÃO CAUTELAR** de **R\$ 4.534.344,66**.

Após a apresentação das respectivas defesas, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 05048/2018-4 (doc. 99), a Instrução Técnica Conclusiva 04081/2019-3 (doc. 111) e a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00090/2021-7 (doc. 276), tendo

sido prolatado, na sequência, o **Acórdão 1312/2021**, que foi **alterado parcialmente** pelo Acórdão 00570/2022-1 – Primeira Câmara (TC 7840/2021-9, doc. 33).

Cabe ressaltar que a **ITC 5048/2018** (SecexEngenharia), o MPC (Parecer 4402/2021 e Parecer 1197/2020), a **ITC 4081/2019** (NNF), e a **MTD 90/2021** (NCP) sugeriram “**levantar a medida cautelar** exarada na Decisão Plenária 782/2017-3, ante o exame de mérito”, proposta **não acolhida** pelo Acórdão 01312/2021-7 – 1ª Câmara, (TC 1535/2016, doc. 284) – que alterou, em razão das análises feitas nas peças técnicas e do respectivo valor glosado, o montante da retenção cautelar, de **R\$4.534.344,66** para **R\$ 560.113,95** – mantido pelo Acórdão 00570/2022-1 – Primeira Câmara (TC 7840/2021-9 em razão dos **Embargos de Declaração** interpostos pelo **Ministério Público de Contas**),:

Acórdão 1312/2017

(...)

#### I- DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA

Após análise das justificativas e alegações de defesa trazidas aos autos, passo agora ao exame da decisão cautelar, deferida pela Decisão Plenária 781/2017-9.

Conforme já mencionado no relatório, a **Decisão Monocrática 183/2017**, ratificada pelo **Voto do Relator nº 1236/2017** e pela **Decisão Plenária 781/2017-9**, deferiu **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Município de Presidente Kennedy, na pessoa da Chefe do Executivo local, Sra. Amanda Quinta Rangel, e do Secretário Municipal de Obras, Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, a **RETENÇÃO** de **R\$ 4.534.344,66** (...), em decorrência das irregularidades na execução do **Contrato 246/2016**, sob pena de multa diária de **R\$ 1.000,00** (...).

Os responsáveis apresentaram informações através do **Memorando 002/2017**, da Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy, da **RETENÇÃO CAUTELAR** de **R\$ 3.254.594,66** (...).

Informaram também a retenção do valor de **R\$ 1.279.250,00** (...), referente à **garantia contratual**, totalizando o valor de **R\$ 4.534.344,66**.

Pois bem.

Quando a cautelar foi concedida, estavam presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No curso do processo constatou-se que a “fumaça” virou “fogo”, ou seja, o direito foi transgredido, violado. A situação que se apresentava no início do processo se manteve. A irregularidade foi constatada, tanto é assim, que os responsáveis foram penalizados com o ressarcimento de danos causados ao erário.

Já o perigo da demora se comprovou na auditoria. A retenção cautelar dos pagamentos se mostrou eficiente, haja visto o dano ao erário que foi apurado.

Sabe-se que as medidas cautelares não devem, nem se prestam, a se eternizarem.

No entanto, vale lembrar que a revogação de medida cautelar somente é cabível quando afastados os pressupostos que ensejaram sua concessão, ou na hipótese de *periculum in mora reverso*. Além disso, **não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la por completo.**

Destarte, se presentes quando da prolação da sentença os elementos que ensejaram a concessão da cautelar, qual a razão para suspendê-la? **Entendo que nenhuma!**

Veja o STF:

#### **SÚMULA 405**

**Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (g.n)**

*Mutatis mutandis*, se não denegado, permanecem os efeitos da liminar.

Ainda, segundo o STF:

Revogação de liminar e efeitos *ex nunc* em casos excepcionais.

Esta Corte vem reconhecendo que a revogação da liminar opera-se, excepcionalmente, com efeitos *ex nunc* nos mandados de segurança denegados com base no entendimento resultante do RE 596.663-RG, mas que tiveram a medida precária concedida anteriormente com fundamento na jurisprudência vigente à época, favorável aos impetrantes. Proteção da confiança legítima. Nesse sentido: MS 25.430 (Rel. Min. Eros Graus, redator para o acórdão Min. Edson Fachin) e MS 30.556 AgR (Rel. Min. Rosa Weber). [MS 34.350 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 7-11-2017, DJE de 17-11-2017.]

Com efeito, é decorrência natural do regime das medidas cautelares antecipatórias que a sua concessão se cumpra sob risco e responsabilidade de quem as requer, que a sua natureza é precária e que a sua revogação opera automáticos efeitos "ex tunc". Em se tratando de mandado de segurança, há até mesmo súmula do STF a respeito (Súmula 405: (...). A matéria tem, atualmente, disciplina legal expressa, aplicável a todas as medidas antecipatórias, sujeitas que estão ao mesmo regime da execução provisória (CPC, art. 273, § 3º). Isso significa que a elas se aplicam as normas do art. 475-O do Código: o seu cumprimento corre por conta e responsabilidade do requerente (inciso I), que, portanto, tem consciência dos riscos inerentes; e, se a decisão for revogada, "ficam sem efeito", "restituindo-se as partes ao estado anterior" (inciso II). O mesmo ocorre em relação às medidas cautelares, cuja revogação impõe o retorno das partes ao "status quo ante", ficando o requerente responsável pelos danos oriundos da indevida execução da medida (art. 811 do CPC).

[RE 608.482, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 7-8-2014, DJE de 30-10-2014.]

Observação

Mais:

Assim citado, o dispositivo parece não suscitar dúvidas de que **a liminar concedida em sede de ação cautelar perde efeitos se a sentença proferida, nessa ação ou no chamado processo principal, indeferir o pedido do requerente. Essa a**

**conseqüência que se espera da norma acima transcrita.**  
**(g.n)**

O PROCESSO CAUTELAR, O RECURSO DE APELAÇÃO E O EFEITO SUSPENSIVO – A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA

(...)

PODER CAUTELAR GERAL DO JUIZ

Ministro Sydney Sanches (Palestra Proferida no curso de especialização em Direito Processual Civil, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual/Brasf/iajDf.)

32 . Embora não se deva, a rigor, falar em coisa julgada material no **processo cautelar** (onde não se examina o direito material em toda sua profundidade e extensão, mas apenas quanto ao aspecto da plausibilidade), embora se possa eventualmente contestar até a existência nele de uma coisa julgada formal, isto, porém, não se há de contestar: se permanecerem os mesmos fatos e o mesmo direito, que justificarem o acolhimento do pedido cautelar, não há razão para se admitir que o juiz aprecie novamente a mesma pretensão, tenha sido concessiva ou denegatória a sentença anterior.

33. Cuida o art. 808 de hipóteses em que cessa a eficácia da medida cautelar.

A 1ª é a de não propositura da ação principal no prazo do art. 806. Trata-se de medida concedida em ação cautelar antecedente ou preparatória.

A 2ª é a de não execução de medida cautelar já deferida, dentro de 30 dias de sua concessão. Aqui, ao que parece, o Código quis punir o autor da ação cautelar que, após o deferimento liminar ou final, não cuida de executá-la ou lhe presumiu renúncia (tácita). Todavia, se a demora na execução se dever a fatos estranhos à vontade do autor, não se vê razão para incidência do art. 808. Exemplificativamente: se o oficial de justiça retardar o cumprimento do mandado, apesar da vigilância do autor, não se compreende que este responda por isso. O

mesmo ocorre se por caso fortuito ou força maior, o mandado não pode ser cumprido.

A 3ª hipótese de cessação de eficácia da medida cautelar é da extinção do processo principal com ou sem julgamento do mérito. Quando o processo principal se extingue com julgamento de mérito favorável ao autor da ação cautelar, *tollitur quaestio*, com a ressalva de que se pode prolongar a eficácia da medida cautelar por mais algum tempo até que, por exemplo, o processo posterior ao de conhecimento, ou seja, o de execução, viabilize a conversão da cautela concedida (arresto, *exempli gratia*) em ato típico da execução (penhora). Quando o processo principal se extingue com julgamento de mérito desfavorável ao autor da ação cautelar, obviamente a eficácia da medida cautelar há de cessar, pois se não tem o direito pretendido, já não se pode falar em *fumus boni iuris* ou em *periculum in mora*.

Assim, entendo que, uma vez mantidas as irregularidades, ainda que parcialmente, mas motivadoras da concessão da cautelar, esta deve ser **confirmada no acórdão, até o valor do dano causado**, até mesmo para resguardar o ressarcimento pretendido.

Por tais razões, discordo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, que pugnam pelo levantamento da cautelar, em apenas este aspecto.

#### IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.

(...)

**1.10.** Aplicar **multa** de **R\$ 2.000,00** (...) à pessoa jurídica **Construtora Premocil Ltda.**, com amparo no artigo 135, inciso III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 13**, da **ITC 5048/2018**;

**1.11.** Condenar a pessoa jurídica **Construtora Premocil Ltda.**, a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 560.113,95** (...), equivalente a **181.396,17 VRTE**, em **solidariedade** com os Srs. **Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 14 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 5.000,00** (...), com amparo no art. 134, parágrafo único, da

LC 621/2012. **Afasto** a irregularidade referente aos **itens 3, 4, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

(...)

**1.22. CONFIRMAR a medida cautelar** constante da **Decisão Plenária 781/2017-9**, no valor de **R\$ 560.113,95** (...), nos termos dos artigos 128 da LC n. 612/2012 e 380 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

#### **Acórdão 570/2022**

(...)

**1.22. Confirmar a medida cautelar** constante da Decisão Plenário 781/2017-9, no valor de **R\$ 560.113,95** (...), nos termos dos artigos 128 da LC nº 621/2012 e 380 do Regimento Interno deste TCEES.

Neste sentido, a redução do valor apontado em ressarcimento para **R\$ 560.113,95** resultou na retenção da cautelar respectiva, sem alterar a retenção relativa à “garantia contratual”, de **R\$1.279.250,00**.

Posteriormente, inconformada com os a empresa Construtora Premocil Ltda. interpôs **Embargos de Declaração** (TC 7560/2021, Petição Recurso 00310/2021-6), em face do **Acórdão 1312/2021**, julgado pela 1ª Câmara, que prolatou o Acórdão 00833/2022-9 que negou provimento aos embargos:

#### **Acórdão 833/2022**

(...)

1.1. **CONHECER** dos Embargos de Declaração, interpostos pela Construtora Premocil Ltda, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão 1312/2021 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC 1535/2016.



Ainda insatisfeita com as decisões, a empresa **CONSTRUTORA PREMOCIL** Ltda. interpôs o presente **Recurso de Reconsideração** (Defesa/Justificativa 01165/2022-1), analisado inicialmente pelo NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada (Manifestação Técnica 04855/2022-2), em relação àquelas matérias específicas de engenharia, que resultou na revisão da glosa ou ressarcimento antes calculado (**de R\$ 560.113,95 para R\$ 536.074,07** ou 173.257,18 VRTE).

Desta nova revisão do valor a ser ressarcido, R\$536.074,07, soma-se o montante da retenção relativa à garantia contratual, R\$1.279.250,00, de forma que o montante total a ser mantido na forma cautelar soma 1.815.324,07.

Resta, portanto, analisar os seguintes itens, de natureza jurídica (item “**V.VIII - da cautelar, das garantias e das multas**” da peça de defesa):

- a) Do pedido para que as condenações da recorrente possam ser liquidadas através das garantias contratuais e/ou do valor retido na forma cautelar;
- b) Do pedido de levantamento da cautelar, uma vez que não ocorreu o acolhimento total dos requerimentos apresentados;
- c) Que a Corte deve opinar, caso mantida a condenação, pela manutenção da garantia ou da cautelar para garantir futura execução, sob pena de configurar *bis in idem*.
- d) Que sejam extintas as multas aplicadas ou reduzidas, já que se trata de empresa idônea e a considerar o atual cenário financeiro do país.

Em primeiro momento, há de se destacar que a Decisão Monocrática 00183/2017-1 (ratificada pelo Voto do Relator 01236/2017-1 e pela Decisão 00781/2017-9) havia definido o montante da retenção cautelar em **R\$ 4.534.344,66**, sendo R\$ **3.254.594,66** referente à “retenção cautelar” e **R\$ 1.279.250,00**, referente à “**garantia contratual**”.

Ocorre que, desde os Acórdão 01312/2021-7 e Acórdão 00570/2022-1, **já foi negado o levantamento da cautelar**, proposto pela área técnica (ITC 5048/2018, ITC 4081/2019, Pareceres MPC 1197/2020 e 4402/2021) , com o argumento de que “uma vez mantidas as irregularidades, ainda que parcialmente, mas motivadoras da

concessão da cautelar, esta deve ser confirmada no acórdão, até o valor do dano causado, até mesmo para resguardar o ressarcimento pretendido”.

Ou seja, a pretensão da Recorrente – de levantar a retenção dos valores totais – não é nova e já foi analisada e negada pela Primeira Câmara mais de uma vez.

Em um segundo momento, ressalta-se que o valor determinado inicialmente para a retenção, foi de **R\$ 4.534.344,66**, sendo R\$ 3.254.594,66 referente à “retenção cautelar” e R\$ 1.279.250,00, referente à “garantia contratual”; por sua vez o Acórdão 1312/2021 entendeu que o valor da cautelar deveria estar limitada “até o valor do dano causado”, definido o valor de **R\$ 560.113,95** naquele momento; posteriormente, a Manifestação Técnica 4855/2022 (NCP) reduziu o valor do dano a **R\$ 536.074,07**, mantendo o valor retido a título de “garantia contratual” (**R\$1.279.250,00**), que somam **R\$1.815.324,07**.

Quanto aos pedidos da Recorrente, entendemos o seguinte:

- a) Para que as condenações da recorrente possam ser liquidadas através das garantias contratuais e/ou do valor retido na forma cautelar: não deve ser autorizado a devolução de qualquer valor do montante retido (R\$1.815.324,07), conforme Acórdão 833/2022 (“essa questão é de execução e há responsáveis solidários. Por isso, as procuradorias, quando cobrarem os ressarcimentos, utilizarão os meios necessários para garantir a satisfação do crédito”). Por outro lado, a diferença deste valor (R\$1.815.324,00) para aquele que foi efetivamente retido (R\$4.534.344,86), que resulta em **R\$ 2.719.020,86**, deve ser levantado e colocado à disposição da Recorrente;
- b) Do levantamento da cautelar dos valores, uma vez que não ocorreu o acolhimento total dos requerimentos apresentados: deve ser mantida a retenção cautelar dos valores restantes (R\$1.815.324,07) até a entrega definitiva da obra, como “garantia contratual” (R\$1.279.250,00) e para o ressarcimento (R\$ 536.074,07);
- c) Que esta Corte deve opinar, caso mantida a condenação, pela manutenção da garantia ou da cautelar para garantir futura execução, sob pena de configurar bis in idem: parece haver aqui certa confusão entre a “garantia contratual” (R\$1.279.250,00) e “retenção cautelar” (R\$ 536.074,07) para

garantir o ressarcimento. Ou seja, tanto uma como outra devem ser mantidas até a entrega definitiva da obra (a garantia contratual, cf., art. 56, §4º da Lei 8.666/1993) e até a satisfação do ressarcimento (retenção cautelar, conforme argumento do Relator no Acórdão 1312/2021), uma vez que não há como garantir que o levantamento antecipado do valor retido será usado necessariamente na devolução dos valores glosados.

- d) Para que sejam extintas ou reduzidas as multas aplicadas, por se tratar de “empresa idônea” e a considerar o atual cenário financeiro do país: não há justificativas legais para a extinção das multas aplicadas em razão de uma suposta “idoneidade” da empresa condenada ao ressarcimento. A multa aplicada está fundamentada em criteriosa avaliação da dosimetria, elaborada pelo Relator, a partir dos fatos relatados, comprovados e contestados, e não há elementos para duvidar da sua correção.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 1752/2023-9, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, diverge em parte da proposta da área técnica, manifestando-se nos seguintes termos:

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta:

a) pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012;

b) pela rejeição das preliminares de prescrição, de violação ao princípio do devido processo legal, de cerceamento de defesa e de não realização de prova pericial suscitadas pela empresa Construtora Premocil Ltda.;

c) pelo **provimento parcial** do recurso para que seja concedido ao responsável o levantamento do valor de R\$ 2.694.980,91, mantendo-se incólumes os demais termos dos Acórdãos TC-01312/2021-7 – 1ª Câmara e TC-00833/2022-9 – 1ª Câmara.

Com relação a essa divergência específica, tenho que concordar com o NRC, que por sua vez baseia seu opinamento na Manifestação Técnica 4855/2022-2, no sentido de que

assiste razão ao recorrente ao dizer que o item em tela não foi considerado regular em nenhum dos contratos, portanto, deve-se considerar regular no contrato em tela, 246/2016, o total de R\$ 24.039,88 referente ao item 2.15.2.2. Atendendo-se ao fato de o mesmo item não ser considerado regular em análise futura nos demais contratos, a saber, 270/2015 e 312/2015.

Por todo o exposto, Considerando-se os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, opina-se **pelo CONHECIMENTO** e pelo **acolhimento parcial** das preliminares suscitadas pelo Recorrente,, entendendo pela reforma do Acórdão 1312/2021, nos termos delineados pela unidade técnica na ITR 0473/2022-2, proposta essa que foi corroborada, em parte, pelo representante do *parquet*, e com a qual também concorda este Relator.

Ante todo o exposto, concordando com o opinamento da unidade técnica veiculado na ITR 0473/2022-2 e divergindo, em parte, do Ministério Público Especial de Contas no Parecer 1752/2023-9, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-00536/2023-2**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1.** CONHECER o presente recurso, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

**1.2.** NÃO ACOLHER as preliminares de prescrição, cerceamento de defesa, ausência do devido processo legal e prova pericial suscitadas pelo recorrente pelas razões aqui aduzidas;

**1.3.** PROVER PARCIALMENTE O APELO, pelas razões aqui expostas, para reformar o Acórdão 1312/2021, com o fim de corrigir os valores a serem ressarcidos ao erário, conforme a seguir disposto:

**1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., a ressarcir ao erário a importância de R\$ 536.074,07 (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a 173.257,18 VRTE, em solidariedade com os Srs. Diogo Wagner e**

**Carlos Henrique Goulart de Lana**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 14 da ITC 5048/2018**.

**1.12. Condenar Diogo Wagner** a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 536.074,07** (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **173.257,18 VRTE**, em **solidariedade** com o Sr. **Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda.**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 2.15 da ITC 5048/2018**.

**1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana** a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 536.074,07** (quinhentos e trinta e seis mil, setenta e quatro reais e sete centavos), equivalente a **173.257,18 VRTE**, em **solidariedade** com o Sr. **Diogo Wagner e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda.**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 2.15 da ITC 5048/2018**;

**1.4. NOTIFICAR E CIENTIFICAR** Recorrente e demais interessados da decisão que vier a ser proferida por este Colegiado, na forma regimental;

**1.5. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado administrativo.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 15/06/2023 - 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**